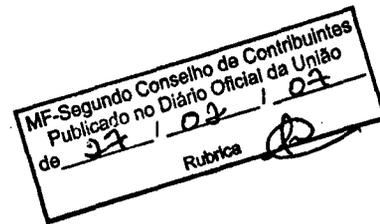




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

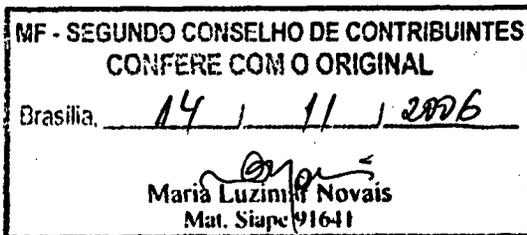
Processo nº : 13873.000500/2002-94  
Recurso nº : 134.444  
Acórdão nº : 204-01.808



Recorrente : ORLANDO FACIOLI- EPP  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) a Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 passou a ser aplicada apenas a partir de março de 1996. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70. A Lei nº 9.715/98 somente teve o início de sua vigência em março de 1996.



CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO FACIOLI- EPP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000500/2002-94  
Recurso nº : 134.444  
Acórdão nº : 204-01.808

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : ORLANDO FACIOLI- EPP

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do PIS apresentado em 09 de outubro de 2002, referente aos valores pagos no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1999, fundamentado na tese de que teria recolhido indevidamente esta contribuição. O pleito decorre do entendimento de que após o julgamento, pelo Pleno do STF, da ADIN nº 1417-0 – DF, passou a ser indevido a contribuição para o PIS até a publicação da Lei nº 9715 em 25/11/1998.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte, não homologando a restituição com os seguintes fundamentos: *“Tendo em vista que no período de outubro/95 a fevereiro/96 aplica-se a Lei Complementar nº 7/70, cuja alíquota é superior à estabelecida pela Medida Provisória nº 1212/95, convertida na Lei nº. 9.715/98 e que para os recolhimentos efetuados até 08/10/1997 e o pedido protocolizado (09/10/2002), transcorreram mais de 5 anos, não há que se falar pagamento indevido ou a maior, sendo incabível a restituição pleiteada.”* (fl. 63)

Foi apresentada manifestação de inconformidade onde afirma que seu direito material não se extinguiu pelo tempo e requer a compensação dos créditos indevidamente recolhidos a título de PIS.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP ratificou a decisão monocrática ao indeferir a solicitação de que trata este processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 11.740, de 28 de março de 2006, assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999*

*Ementa: PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996..*

Solicitação Indeferida



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000500/2002-94  
Recurso nº : 134.444  
Acórdão nº : 204-01.808

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 2006  
*Maria Luzimar Novais*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siage 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 103/133) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

*M*

*ABK*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000500/2002-94  
Recurso nº : 134.444  
Acórdão nº : 204-01.808

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 14/11/2006
Maria Luzimar Novais Mat. Siapl 91641

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O Recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A pretensão da interessada funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS nos períodos compreendidos entre novembro de 1995 e fevereiro de 1999, posto que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.417-0/DF, de 02.08.99, declarou inconstitucional parte do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995 (convertido no 18 da Lei nº 9.715/1998) qual seja, a expressão: “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”.

Assim, no entendimento da fiscalizada, inexistente fato gerador para o período considerado inconstitucional, qual seja, de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715/98, pois com as reedições da Medida Provisória nº 1.212/95 nunca se cumpriu o prazo de anterioridade nonagesimal.

De início verifica-se que foi adotado pela instância de origem o entendimento pelo qual o direito de pleitear a restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

Todavia, entendo que, nessas hipóteses o termo inicial do prazo de decadência é contado a partir da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da norma.

Nesta esteira também já se manifestou a Eg. Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE nº 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

*Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido' (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO - In 'Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' - pág. 290 - Editora Dialética - 1.999).*

Nesta mesma esteira, como a incidência da contribuição para o PIS, no período de 1º de outubro de 1995 a 28/02/1996, somente foi apacentada com o julgamento da ADIN nº 1.417-0/DF, publicada em 16/08/1999, considera-se este o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para os pedidos de restituição/compensação dos supostos valores pagos indevidamente no período citado.

Assim, como a protocolo do pedido de ressarcimento foi feito em 05 de novembro de 2001, afasto a decadência de recolher os supostos indébitos para todo o período.

Ocorre que, no mérito não assiste razão à recorrente, pois a decisão do Eg. STF na ADIN nº 1.417-0, restringiu-se, tão-somente a declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da sobredita lei, no tocante à retroatividade do fato gerador do PIS a 1º de outubro de 1995, sendo que os demais dispositivos da lei foram mantidos integralmente.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000500/2002-94  
Recurso nº : 134.444  
Acórdão nº : 204-01.808

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>14</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>  <b>Maria Luzimar Novais</b> Mat. Símbo 91641
--

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Portanto, em homenagem aos princípios da irretroatividade e anterioridade mitigada, insertos no art. 195, 2º, da CF/88, o STF declarou que os efeitos da Lei Complementar nº 7/70 deveriam ser prorrogados até 02/96, sendo, posteriormente, tal entendimento consagrado pela IN SRF nº 06/2000. Assim, com a perda de vigência da Lei Complementar nº 7/70 apenas em fevereiro de 1996, a Lei nº 9.715/98 teve seu início em março de 1996.

Oportuno lembrar que, por ocasião do julgamento do RE nº 168.421-6, o Ministro Marco Aurélio manifestou sua posição que reflete o entendimento do Eg. STF no que diz respeito ao termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória:

*[...] uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.*

Portanto, além de estabelecer como termo *a quo* para contagem do prazo da anterioridade a data de edição da primitiva medida provisória, depreende-se ainda deste julgamento que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Por fim, cumpre esclarecer que é vedado às instâncias administrativas se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das leis, por ser matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal. Assim, as autoridades administrativas estão adstritas ao cumprimento leis vigentes, transbordando a sua competência tal análise.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO